



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Despacho:

Revoga a autorização para o exercício de actividade concedida à Compras em Grupo de Moçambique, S.A., Ordena a dissolução e liquidação da Compras em Grupo de Moçambique, S.A. e designa o Fundo de Garantia de Depósitos como liquidatário.

Aviso n.º 2/GBM/2021:

Aprova Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2019, de 18 de Janeiro.

Aviso n.º 3/GBM/2021:

Estabelece quadro regulamentar aplicável à actividade das sociedades de investimentos.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.:

Rectificação:

Atinente ao Diploma Ministerial n.º 99/2021, de 20 de Setembro.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Despacho

Nos termos do artigo 37, da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique, compete ao Banco de Moçambique a supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras.

1. Considerando que:

- a) por força do n.º 2 do artigo 80 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF), os fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras não podem tornar-se inferiores ao montante do capital social legalmente exigido;

- b) no âmbito do acompanhamento da supervisão *on-site e off-site* da actividade da Compras em Grupo de Moçambique - CGM, S.A., o Banco de Moçambique constatou que a instituição vem apresentando uma situação económico-financeira degradante, a qual se consubstancia no incumprimento dos indicadores prudenciais;

- c) em consequência dos prejuízos acumulados ao longo do tempo, os capitais próprios da Compras em Grupo de Moçambique - CGM, S.A., situam-se abaixo do montante do capital social legalmente exigido.

2. Tendo em conta que:

- a) nos termos das alíneas e) e k) do n.º 1 do artigo 23 da LICSF, o facto da instituição de crédito ou sociedade financeira violar as leis ou regulamentos que regem a sua actividade ou não observar as determinações da entidade supervisora das suas actividades, bem assim o incumprimento dos requisitos prudenciais relativos aos fundos próprios, às regras relativas aos grandes riscos ou à liquidez pela instituição, constituem fundamentos para a revogação da autorização para o exercício da actividade.

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 24 da LICSF, conjugado com os números 1 e 2 do artigo 49 da Lei n.º 30/2007, de 18 de Dezembro, Lei da Liquidação Administrativa das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, decido:

- a) revogar a autorização para o exercício de actividade concedida à Compras em Grupo de Moçambique, S.A.;
- b) ordenar a dissolução e liquidação da Compras em Grupo de Moçambique, S.A.; e
- c) designar o Fundo de Garantia de Depósitos como liquidatário.

Maputo, 6 de Setembro de 2021. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 2 /GBM/2021

de 19 de Outubro

Havendo necessidade de rever o Aviso n.º 2/GBM/2019, de 18 de Janeiro, Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária e adequá-lo às boas práticas internacionalmente aceites sobre o seu funcionamento, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

- a) é aprovado o Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária, que constitui anexo ao presente Aviso e dele faz parte integrante;
- b) é revogado o Aviso n.º 2/GBM/2019, de 18 de Janeiro, Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária;

c) o presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Serviços Bancários e Sistema de Pagamentos do Banco de Moçambique.

Maputo, 6 de Setembro de 2021. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Aviso regulamenta o funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária (CEL) de instrumentos de pagamento, bem como a liquidação de operações de pagamento.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Aviso aplica-se aos participantes da CEL.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Beneficiário final – o cliente que recebe os fundos através de crédito na sua conta bancária;
- b) Câmara de compensação – o local ou o mecanismo central de processamento através do qual os participantes trocam instruções, instrumentos de pagamento e documentos sujeitos à troca física ou outras obrigações financeiras;
- c) Compensação electrónica – o processo de envio e apuramento da soma dos resultados devedores e credores de cada participante em relação aos demais, exclusivamente com recurso às tecnologias de informação e comunicação;
- d) Compensação multilateral – o procedimento destinado ao apuramento da soma dos resultados devedores e credores de cada participante em relação aos demais;
- e) Liquidação – a afectação das posições dos participantes, a débito ou crédito, resultante das suas obrigações financeiras na compensação em relação aos demais;
- f) Participante destinatário – a instituição que recebe ficheiros para a compensação electrónica;
- g) Participante remetente – a instituição que envia ficheiros para a compensação electrónica;
- h) Participantes – as instituições autorizadas a participar na CEL, enumeradas no artigo 4; e
- i) Truncagem – pagamento e guarda, pelo participante remetente, dos documentos por ele recebidos e encaminhados para a compensação por meio electrónico.

CAPÍTULO II

Subsistema de compensação e liquidação interbancária

SECÇÃO I

Condições de participação na CEL

ARTIGO 4

(Participantes)

Podem participar na CEL:

- a) o Banco de Moçambique;
- b) as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos e outros fundos reembolsáveis e movimentáveis por meio de instrumentos de pagamento; e
- c) outras instituições elegíveis pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 5

(Tipos de participação)

1. A participação na CEL pode ser realizada de forma directa ou indirecta.
2. A participação indirecta na CEL pode ser feita através de representação por um participante directo, o qual assume, perante os demais participantes, os direitos e obrigações das instituições por ele representadas.
3. O Banco de Moçambique pode, para garantir o regular e bom funcionamento do Sistema Nacional de Pagamentos e prevenir riscos de pagamentos, decidir a passagem de um participante do regime de participação directa para o regime de participação indirecta, e vice-versa.

ARTIGO 6

(Requisitos de participação)

1. São requisitos de participação na CEL, para as instituições enumeradas nas alíneas b) e c) do artigo 4:
 - a) a indicação, pelo participante directo, de uma conta de depósito à ordem para efeitos de liquidação financeira;
 - b) a posse, pelo participante, de títulos que o Banco de Moçambique considere elegíveis para fins de política monetária;
 - c) a conformidade com os limites e rácios prudenciais do participante, definidos pelo Banco de Moçambique;
 - d) o cumprimento, pelo participante, dos requisitos técnicos e procedimentos exigidos para a realização da compensação, incluindo a truncagem de cheques, definidos nos respectivos manuais do subsistema e de operações, os quais devem ser previamente testados pelo Banco de Moçambique.
2. Sempre que um participante adira às redes electrónicas de pagamentos e à Bolsa de Valores de Moçambique, deve remeter uma carta ao Banco de Moçambique autorizando a afectação da sua conta de depósito à ordem pelo resultado da compensação dessas redes ou da Bolsa de Valores de Moçambique.
3. O Banco de Moçambique pode, a qualquer momento, solicitar às instituições requerentes ou participantes informações e documentos complementares e realizar as averiguações que considere necessárias.

ARTIGO 7

(Pedido e comunicação de participação)

1. Os pedidos de participação, de alteração do tipo de participação, bem como de cessação de participação na CEL devem ser submetidos pelas instituições elegíveis ou participantes

junto do Banco de Moçambique, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data prevista para a verificação da sua pretensão.

2. Os pedidos referidos no número anterior devem ser submetidos com os seguintes elementos:

- a) formulário do pedido de participação, de alteração do tipo de participação ou de cessação da participação na CEL, de acordo com o modelo constante do anexo I; e
- b) documentos comprovativos das informações prestadas ou situações indicadas no n.º 1 do artigo 6, quando aplicável.

3. A participação na CEL é comunicada pelo Banco de Moçambique a todos os participantes com a necessária antecedência.

SECÇÃO II

Compensação e liquidação interbancária

ARTIGO 8

(Natureza da compensação e liquidação)

1. Na CEL são apresentados os instrumentos de pagamento e operações de pagamento, expressos em Metical.

2. A compensação é electrónica e multilateral.

3. A compensação de cheques é baseada na truncagem, não havendo troca física dos cheques compensados.

ARTIGO 9

(Processamento na CEL)

A compensação realiza-se através do processamento diário, pelo Banco de Moçambique ou por outra instituição por este autorizada, dos ficheiros electrónicos de instrumentos de pagamento remetidos pelos participantes, em pelo menos uma sessão de actos, observando:

- a) a transmissão do ficheiro de instrumentos de pagamento, incluindo as imagens, a apresentar pelos participantes;
- b) o apuramento de resultados e a disponibilização do ficheiro de resultados;
- c) a troca de imagem dos cheques compensados;
- d) a transmissão do ficheiro de instrumentos de pagamento, incluindo as imagens, a devolver pelos participantes;
- e) o apuramento de resultados, bem como a disponibilização do ficheiro de resultados das devoluções; e
- f) a disponibilização, ao beneficiário final, de fundos dos instrumentos de pagamento compensados.

ARTIGO 10

(Entidade de processamento e coordenação)

1. O Banco de Moçambique assegura aos participantes:

- a) a recepção, o processamento e a disponibilização dos ficheiros electrónicos;
- b) a recepção, o processamento e a disponibilização das imagens dos cheques compensados;
- c) a disponibilização da plataforma para consulta de imagens dos cheques; e
- d) a liquidação financeira dos saldos dos participantes.

2. O Banco de Moçambique pode designar uma entidade processadora e/ou coordenadora da compensação electrónica, cujas responsabilidades e obrigações são estabelecidas em documento próprio e previamente comunicadas aos participantes.

ARTIGO 11

(Calendário, horário, procedimentos e praças de funcionamento)

1. A compensação e a liquidação financeira obedecem a um calendário, horário e procedimentos definidos pelo Banco de Moçambique.

2. A compensação efectiva-se em, pelo menos, uma sessão de liquidação diária a nível nacional, com várias praças de apresentação de instrumentos de pagamento, as quais têm codificação específica.

3. A compensação realiza-se todos os dias úteis, com excepção de sábados, domingos, dias feriados e de tolerâncias de ponto de âmbito nacional, bem como dos dias de tolerância de ponto verificados na praça que hospede o processamento da compensação electrónica, que abrangem todo o dia.

ARTIGO 12

(Prémios e comissões)

Os prémios e comissões pelo uso da compensação são cobrados de acordo com a Tabela de Prémios e Comissões aprovada pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 13

(Instrumentos de pagamento)

1. Na CEL podem ser processados os seguintes instrumentos de pagamento:

- a) Cheques;
- b) Transferências electrónicas interbancárias;
- c) Débitos directos; e
- d) Outros que o Banco de Moçambique julgar relevantes.

2. As operações de pagamento processadas nas redes electrónicas de pagamento, designadamente transferências, pagamentos, levantamentos e depósitos, bem como na Bolsa de Valores de Moçambique, apenas estão sujeitas à liquidação financeira na CEL.

3. Os outros instrumentos de pagamento não previstos neste Regulamento estão sujeitos à compensação e liquidação financeira, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

(Idioma de preenchimento de instrumentos de pagamento e documentos)

Todos os instrumentos de pagamento apresentados à compensação devem ser preenchidos na língua portuguesa.

ARTIGO 15

(Responsabilidades dos participantes)

1. Os participantes devem:

- a) assegurar elevados níveis de competência técnica, em geral, e, em especial, funcionar com os meios humanos e materiais adequados para garantir a integridade, segurança, qualidade e eficiência dos dados e todas as actividades na CEL;
- b) assegurar a existência de procedimentos técnicos e operacionais bem documentados e de cumprimento rigoroso, e, sempre que haja alterações, que estas são prévias e devidamente testadas.

2. O participante, destinatário ou remetente:
- a) pode, quando tenha sido comprovadamente prejudicado, promover o acerto junto do participante, remetente ou destinatário, mediante remuneração negociável entre as partes;
 - b) deve assumir a metade do valor do prejuízo apurado, quando haja concurso de erros entre os participantes remetente e destinatário.
3. O participante remetente deve:
- a) garantir a reprodução exacta dos dados contidos nos instrumentos de pagamento a serem compensados, bem como assumir as consequências que possam advir de eventuais erros dessa reprodução;
 - b) repor o montante em causa no mesmo dia, através do Subsistema de Liquidação de Transferência por Grosso em Tempo Real (Metical em Tempo Real – MTR), sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação;
 - c) manter a guarda dos cheques físicos, após o envio das respectivas imagens, por um período mínimo de um ano.
4. Após o período referido na alínea c) do número anterior, nos termos do artigo 18 do Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, aprovado pelo Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, os cheques podem ser digitalizados ou microfilmados.
5. O participante destinatário deve:
- a) verificar a conformidade da informação que lhe é enviada, devendo, em caso de desconformidade, proceder à sua devolução, indicando os motivos previstos neste Regulamento; e
 - b) assegurar a informação correcta do motivo de devolução e a reprodução das demais informações do registo original.
6. O participante emitente de instrumentos de pagamento é responsável pelos erros decorrentes da má qualidade do material utilizado na sua produção ou da não observância das especificações e instruções contidas no manual do sistema e nas normas sobre compensação e instrumentos de pagamento estabelecidas pelo Banco de Moçambique.
7. O Banco de Moçambique assegura a fiel reprodução e a disponibilização dos dados relativos ao movimento destinado a cada participante, incluindo as imagens dos cheques, no horário determinado, excepto quando haja contingência ou inoperância do sistema.

ARTIGO 16

(Transmissão de ficheiros)

1. A compensação é realizada a partir da transmissão das informações relativas aos instrumentos de pagamento a compensar ou compensados entre os participantes, em conformidade com as especificações estabelecidas pelo Banco de Moçambique.
2. Os horários para transmissão e tratamento dos ficheiros electrónicos, bem como o ciclo da compensação, são definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 17

(Motivos de devolução)

1. Os participantes da CEL apenas podem devolver os instrumentos de pagamento e documentos compensáveis pelos seguintes motivos:
- ...
- 11 – Falta ou insuficiência de fundos;
 - 12 – Conta encerrada;

- 13 – Conta congelada ou bloqueada;
 - 14 – Ordem escrita do emitente devidamente fundamentada;
 - 15 – Divergência e/ou insuficiência na assinatura do emitente;
 - 16 – Compensação indevida:
 - 16.1 – Apresentação fora do prazo;
 - 16.2 – Cancelamento de caderneta pelo participante sacado;
 - 16.3 – Cheque devolvido anteriormente pelos motivos 12, 14, 15 e 18;
 - 16.4 – Cheque contrafeito;
 - 16.5 – Cheque falsificado;
 - 16.6 – Instrumento de pagamento emitido sem prévio controlo ou responsabilidade do participante;
 - 16.7 – Instrumento de pagamento devolvido duas vezes pelo motivo 11;
 - 16.8 – Instrumento de pagamento preenchido em língua diferente da portuguesa;
 - 16.9 – Instrumento de pagamento com falta de indicação da data de emissão e local;
 - 16.10 – Cheque rasurado ou endosso irregular;
 - 17 – Ausência ou irregularidade no carimbo de compensação;
 - 18 – Decurso de prazos legais determinados pelo Código Comercial;
-
- ... 51 – Ordem de pagamento – beneficiário não é o cliente;
-
-
- 80 – Falta de entrega da imagem do cheque pelo participante;
 - 81 – Ficheiro lógico não processado ou processado parcialmente;
 - 82 – Compensação electrónica – registo inconsistente;
 - 83 – Registo duplicado.

2. Os instrumentos de pagamento e documentos devolvidos devem conter no verso um carimbo com a seguinte informação: data e local da devolução, motivo determinante da devolução escrito de forma legível e sem rasura, com a menção “Devolvido por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária”, conforme consta do anexo III.

3. No caso de concurso de motivos, previstos no n.º 1 do presente artigo, o participante deve indicar apenas um dos motivos para fundamentar a devolução.

4. No caso de concurso de motivos, previstos no n.º 1 do presente artigo, dos quais um seja a falta ou insuficiência de fundos, o participante deve apenas indicar o motivo 11 para fundamentar a devolução.

ARTIGO 18

(Reapresentação de instrumentos de pagamento e documentos devolvidos)

Os instrumentos de pagamento e documentos devolvidos podem ser reapresentados pelos participantes nas sessões subsequentes.

ARTIGO 19

(Liquidação e apuramento do resultado da compensação)

1. A liquidação financeira dos resultados da compensação interbancária nas contas de depósito à ordem é considerada definitiva, irrevogável e incondicional, não podendo, por qualquer forma, ser anulada.

2. Cada participante da compensação é obrigado a aprovisionar a conta de depósitos à ordem que mantém no Banco de Moçambique para garantir a liquidação do resultado da compensação.

3. O resultado financeiro das sessões da compensação apurado pelo Banco de Moçambique é disponibilizado aos participantes imediatamente após o processamento e fecho.

4. Em caso de falta ou insuficiência de fundos para a liquidação do resultado da compensação, é concedido o crédito intradiário nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 20

(Conservação e integridade dos instrumentos de pagamento e documentos)

O participante remetente que tenha a guarda dos instrumentos de pagamento e documentos físicos incluídos no ficheiro lógico é considerado o fiel depositário e deve conservar e assegurar a integridade dos referidos instrumentos de pagamento, nos prazos estabelecidos pelo artigo 17 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

ARTIGO 21

(Encerramento da sessão de compensação)

A Compensação só se considera encerrada depois do processamento e fecho da sessão das devoluções.

CAPÍTULO III

Disponibilização de fundos na CEL

ARTIGO 22

(Prazos de disponibilização de fundos ao beneficiário final)

1. A disponibilização de fundos ao beneficiário final do cheque ou do documento afim sacado sobre o participante representado na praça deve ocorrer até as 9h30min do dia D+2.

2. A disponibilização de fundos ao beneficiário final de transferências electrónicas interbancárias deve ocorrer até às 16h00 do dia D+1.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares e finais

ARTIGO 23

(Contingências)

Os procedimentos de continuidade de negócio e contingência para os casos de falhas de sistemas electrónicos e outras situações graves são estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 24

(Suspensão, exclusão e readmissão do participante na compensação)

1. A suspensão e a exclusão do participante da compensação são aplicadas nos termos do artigo 27 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei que estabelece o Sistema Nacional de Pagamentos.

2. No âmbito da coordenação e promoção do bom funcionamento do sistema de pagamentos, previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, o Banco de Moçambique comunica a suspensão, a exclusão e a readmissão dos participantes da Compensação aos demais.

3. O participante suspenso pode requerer a sua readmissão na Compensação, findo o período da sua suspensão, devendo apresentar a prova da cessação da causa determinativa da suspensão.

ARTIGO 25

(Disposição transitória)

1. Sem prejuízo da entrada em vigor da compensação electrónica por truncagem, as instituições participantes têm o prazo de 45 dias para se adequarem às disposições da presente Lei.

2. Na vigência do período referido no número anterior, as instituições participantes podem proceder à troca física de cheques.

ARTIGO 26

(Regime sancionatório)

A violação das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.

Anexo I

Formulário de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação no Subsistema de Compensação e Liquidação Interbancária

(Preencher com letras maiúsculas)

Tipo de pedido: Adesão: _____ Alteração: _____ Cessação: _____	
<u>Instituição solicitante:</u>	
Nome: _____	
Código do Banco: _____	
NIB: _____	
<u>Identificação do titular da conta de liquidação^(a)</u>	
Nome: _____	
Código do Banco: _____	
NIB: _____	
<u>Pessoas de contacto para o monitoramento da CEL:</u>	
Principal	
Nome: _____	
Função: _____	
Telefone Fixo: _____	Telemóvel: _____
<i>E-mail:</i> _____	
Substituto	
Nome: _____	
Função: _____	
Telefone Fixo: _____	Telemóvel: _____
<i>E-mail:</i> _____	
Data: ____ / ____ / ____ (dd/mm/aaaa)	
Assinaturas autorizadas da instituição participante:	
Nome: _____	Nome: _____
Função: _____	Função: _____

(a). Apenas para os participantes indirectos.

Anexo II

Carimbo de Compensação

PROCESSADO POR MEIO DO
SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO
E LIQUIDAÇÃO INTERBANCÁRIA

DD/MM/AAAA
BANCO ALFA
"LOCAL"

30 mm

30 mm

Anexo III

Carimbo de devolução

30 mm

DEVOLVIDO POR MEIO DO
SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO
E LIQUIDAÇÃO INTERBANCÁRIA

MOTIVO: _____
DD/MM/AAAA
(LOCAL)

ASSINATURA
BANCO ALFA

30 mm

Aviso n.º 3 /GBM/2021

de 19 de Outubro

A Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que revoga a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, reclassificou as instituições financeiras existentes, passando a ser consideradas instituições de crédito apenas as que captam depósitos e todas as outras classificadas como sociedades financeiras.

Assim, havendo necessidade de se estabelecer o quadro regulamentar aplicável à actividade das sociedades de investimentos, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 80, n.º 1 do artigo 85 e n.º 2 do artigo 90, todos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Moçambique determina:

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente Aviso tem por objecto definir o quadro regulamentar aplicável à actividade das sociedades de investimentos, sem prejuízo do disposto em outras normas regulamentares que prevejam expressamente a aplicação do respectivo regime a estas instituições.

ARTIGO 2

(Regime)

São aplicáveis às sociedades de investimentos:

- a) O Aviso n.º 4/GBM/2013, de 18 de Setembro, que estabelece as Directrizes de Gestão de Riscos, com as devidas adaptações;
- b) O Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente ao Apuramento da Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura de Risco de Crédito;
- c) Aviso n.º 12/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que determina a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco Operacional;
- d) Aviso n.º 13/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente a Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para a Cobertura do Risco de Mercado;
- e) Aviso n.º 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime sobre Provisões Regulamentares Mínimas;
- f) Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho, que aprova o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito, com excepção do estabelecido no n.º 1 do artigo 8;
- g) Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho, que aprova o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, em tudo o que for especialmente acometido às instituições de crédito em geral, com excepção do artigo 15;
- h) Aviso n.º 16/GBM/2017, de 22 de Setembro, concernente à Disciplina de Mercados- Requisitos de divulgação;
- i) Aviso n.º 5/GBM/2018, de 6 de Junho, que estabelece os Limites Prudenciais à Concentração de Riscos; e
- j) Aviso n.º 7/GBM/2019, de 27 de Maio, que revoga o n.º 3 do artigo 8 do Aviso n.º 5/GBM/2018, de 6 de Junho.

ARTIGO 3

(Excepções aos limites à participação no capital de outras sociedades)

1. O disposto no artigo 14 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho, não se aplica às participações em instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique e em companhias de seguros com sede em Moçambique.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os limites previstos no artigo 14 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho só podem ser excedidos em resultado de reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo máximo de dois anos.

ARTIGO 4

(Elementos a deduzir nos fundos próprios)

1. Sem prejuízo de outras deduções previstas no Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho, as sociedades de investimentos deduzem, da determinação dos elementos de fundos próprios, os montantes que excedam os limites especificados no artigo 14 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

2. As deduções referidas no número anterior não são aplicáveis às participações no capital de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique e em companhias de seguros com sede em Moçambique.

ARTIGO 5

(Regime sancionatório)

A violação das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pela Lei n.º 20/20, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 6

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data de sua publicação.

Maputo, 6 de Setembro de 2021. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

INPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE
Rectificação

Por ter saído inexacto o nome da Delegação Provincial da Zambézia, do Instituto de Amêndoas de Moçambique, Instituto Público, no artigo 1 do Diploma Ministerial n.º 99/2021, de 20 de Setembro, publicado no *Boletim da República* n.º 181, de 20 de Setembro de 2021, I Série, rectifica-se que onde se lê << Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal da Delegação Provincial de Nampula, do Instituto de Amêndoas de Moçambique, Instituto Público...>>, deve ler-se << Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal da Delegação Provincial da Zambézia, do Instituto de Amêndoas de Moçambique, Instituto Público...>>.

Preço — 50,00 MT